

IPAM

**AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
CREDENCIAMENTO Nº001/2018**

A Comissão de Credenciamento, por intermédio de seu Presidente e Membros, designada pelo Ato n.º 095/2018, publicado no DOM nº 5638 de 20/02/2018, retificada ato 107/2018, publicado no DOM nº 5641 de 23/02/2018, em cumprimento a Lei nº 8.666/93, e Decreto Municipal n. 11.395/2009, levam a conhecimento dos interessados que se encontra autorizada a seguinte prorrogação:

CREDENCIAMENTO Nº 001/2018 – PROCESSO Nº 1372/2017. Objeto: Credenciamento e Redenciamento de Prestadores de Serviços Médicos, Hospitalares, Inclusive de Urgência e Emergência, Laboratórias, Diagnóstico de Imagem, Ambulância e Outros, para atender às demandas do IPAM.

Fica PRORROGADO por mais 30 dias a contar da data de 13 de junho de 2018, encerrando em 13 de julho de 2018, a entrega dos documentos para credenciamento e redenciamento, conforme edital.

OUTRAS INFORMAÇÕES: Poderá ser obtido perante a Comissão na Rua Lourenço Antônio Pereira Lima, nº 2760 – Embratel – CEP: 76820-810, em dias úteis nos horários de 8 h às 14 h, telefones: (69) 3211-8166, site: www.ipam.ro.gov.br ou pelo e-mail: credenciamento@ipam.ro.gov.br.

Porto Velho, 12 de junho de 2018.

JÚLIO CÉSAR GIUNCO
PRESIDENTE
Portaria n.º 095/2018

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LEI Nº. 2.526 de 06 de junho de 2018.

“Fica instituída a Distribuição Gratuita de Medicamentos de Uso Contínuo aos aposentados, pensionistas, portadores de necessidades especiais e pessoas de baixa renda em suas residências e dá outras providências”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO

VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 6º, do art. 165 da Resolução nº. 254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO, PROMULGA a seguinte

LEI:

Artigo 1º – Fica instituída a distribuição gratuita dos remédios de uso contínuo aos aposentados, pensionistas, portadores de necessidades especiais e pessoas de baixa renda em suas residências no município de Porto Velho.

Parágrafo Único - Considera-se portadores de necessidades especiais aquelas impedidas de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 2º - São considerados medicamentos de uso contínuo aqueles usados no tratamento de doenças crônicas ou degenerativo, de forma ininterrupta.

Artigo 3º - Para fazer jus ao benefício, o usuário deverá realizar o cadastramento nas Unidades Básicas de Saúde, sendo necessários os seguintes documentos para realização do cadastro:

I – Formulário de “Solicitação De Auxílio De Entrega Domiciliar De Uso Contínuo” devidamente preenchido;

II – Cópia do documento de identificação com foto, CPF e comprovante de residência;

III – Cópia do Cartão Nacional do SUS (CNS);

IV - Receita médica original, em papel timbrado do médico ou estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar obrigatoriamente, o nome do paciente, apresentação e dose diária do medicamento, bem como assinatura e carimbo com respectivo número do CRM do profissional.

Parágrafo Único - O cadastramento poderá ser realizado por procurador constituído por instrumento público com reconhecimento de firma em cartório em caso de impossibilidade de comparecimento presencial a Unidade Básica de Saúde ou por representante legal em caso de o beneficiário ser incapaz.

Artigo 4º - A partir da confirmação do cadastramento, o beneficiário será incluído no programa e terá direito ao recebimento do medicamento descrito na receita médica.

§ 1º - A entrega do medicamento será no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da apresentação do requerimento na unidade básica de saúde.

§ 2º - O medicamento a ser entregue deverá obrigatoriamente ser suficiente para uso de, no mínimo 01 (hum) mês.

§ 3º - É vedada a substituição do medicamento descrita na receita médica.

§ 4º - A entrega de medicamentos de uso contínuo é toda aquela que o Governo Municipal, Estadual e Federal disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como os fornecidos pelo Estado.

Artigo 5º - A entrega do medicamento deverá ser efetivada:

Parágrafo Único - Pelas Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, através das Unidades Básicas de Saúde e entregue pelos agentes de saúde.

Artigo 6º - Em nenhuma hipótese o paciente poderá ficar sem o devido medicamento.

Parágrafo Único – Na falta de medicamento em qualquer unidade

básica de saúde do Município, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, se compromete a realizar a sua reposição no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 7º - As despesas decorrentes do fornecimento dos medicamentos constantes nesta Lei serão provenientes dos recursos orçamentários do SUS repassados ao Município de Porto Velho.

Artigo 8º - A regulamentação será efetivada em 120 (cento e vinte) dias, através do decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 9º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 06 de junho de 2018.

Vereador Maurício Carvalho
Presidente

Projeto de Lei nº. 3.630/2017
Ver. Edwilson Negreiros - PSB

LEI Nº. 2.527 de 06 de junho de 2018.

“Institui o “Programa Educação Antidrogas” nas Escolas da Rede Pública de Ensino Municipal e cria o selo “Escola sem Drogas” e dá outras providências. “

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO

VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 6º, do art. 165 da Resolução nº. 254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO, PROMULGA a seguinte

LEI:

Art. 1º – Fica instituído o PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Porto Velho.

§ 1º – O PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal.

§ 2º – As escolas da rede privada do Município de Porto Velho poderão aderir a implementação do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

Art. 2º – As escolas da rede pública se obrigam, por força desta Lei, a incluir na elaboração de seus projetos políticos-pedagógicos, à realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes ilícitas e lícitas.

§ 1º – A educação antidrogas, independentemente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do município, respeitando o limite máximo de 04 (quatro) vezes ao ano, para explanação do respectivo assunto.

§ 2º – As explanações deverão ter duração conforme a necessidade do docente, ou seja, sendo facultada à direção da escola municipal a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema “EDUCAÇÃO ANTIDROGAS”, sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas estranhas à escola, mas que diretamente estejam ligadas à prevenção, recuperação e/ou repressão ao uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

§ 3º – É facultada à escola municipal realizar a explanação individualmente ou não, por meio de turma ou série de ensino fundamental.

Art. 3º – As explanações sobre educação antidrogas deverão ter como foco:

I. A formação integral do aluno;

II. A transmissão de valores éticos e de sociabilidade;

III. O zelo pela saúde física, mental e emocional dos alunos;

IV. O repúdio às drogas;

V. A propagação da informação sobre os efeitos maléficos das drogas, inclusive, com demonstrações e citações de casos práticos;

VI. O reconhecimento e o encaminhamento para tratamento adequado de alunos usuários de drogas e substâncias entorpecentes, bem como, de familiares que sobre do vício;

VII. O engajamento da família no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de drogas ou outros tipos de substâncias entorpecentes;

VIII. A análise do universo juvenil e a melhor forma de lidar com ele;

IX. A compreensão das crianças e jovens como agentes de transformação social;

X. A incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;

XI. A busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema “drogas”.

Art. 4º – Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material ostensivo referente aos efeitos maléficos do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

Art. 5º – A implementação do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinentes à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

§ 1º – O projeto político-pedagógico das escolas municipais não desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como, deverá contar com a participação de todos que a integram, como: diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

§ 2º – No projeto-pedagógico da escola deverá constar à maneira de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes da implementação do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS.

Art. 6º – Os professores ou educadores habilitados que participarem do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS, atuarão, diretamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção à droga, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem por 04 (quatro) vezes ao ano a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º - As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um